

BANRISUL LICITACOES

De: Eduardo Cruz <eduardo.cruz@ferreiraechagas.com.br>
Enviado em: terça-feira, 10 de outubro de 2023 15:03
Para: BANRISUL LICITACOES
Cc: 'Felipe Simões Ferreira'
Assunto: EDITAL DE LICITAÇÃO nº 0000453/2022 - RECURSO ADMINISTRATIVO - FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
Anexos: BANRISUL_Melhor Tecnica_documento entregue_ausência diligência 09102023.pdf

Prezados, boa tarde!

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada à Rua Bernardo Guimarães, nº 1986, bairro Lourdes em Belo Horizonte, Minas Gerais. CEP: 30.140-087, inscrita no CNPJ sob o nº 04.032.380/0001-05, vem perante esta Comissão, apresentar o incluso recurso administrativo.

Att.



FERREIRA E CHAGAS
ADVOGADOS

Eduardo Cruz | Advogado Gestor
(31) 3298-5600
Rua Bernardo Guimarães, 1986
Lourdes, Belo Horizonte - MG | 30140-087
www.ferreiraechagas.com.br





054462

À Autoridade Competente, através da Comissão de Licitação do Banco do Estado do Rio Grande do Sul/SA – BANRISUL, Porto Alegre – Rio Grande do Sul.

Referência: EDITAL DE LICITAÇÃO nº 0000453/2022.

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, sociedade de advogados com sede na Rua Bernardo Guimarães, nº 1.986, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-082, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº. 04.032.380/0001-05, registrada na OAB/MG sob o número 1.118, vem, tempestivamente, perante essa Comissão de Credenciamento, por seu representante legal, *in fine*, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016 e item XX do Edital, em face da decisão de não habilitação da recorrente, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A fase de recursos é única, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 13.303/16, que prevê a concentração dos questionamentos em fase recursal a fim de agilizar o trâmite do procedimento. Restou definido pela Comissão de Credenciamento que os recursos serão interpostos nos termos do item XX do Edital, cita-se:

“XX. RECURSOS

20.1. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitações caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 59 da Lei nº13.303/2016, para a autoridade que designar a licitação, interposto por escrito e entregue, mediante protocolo, na recepção da Unidade de Licitações e Compras, conforme endereço indicado no preâmbulo deste edital, ou encaminhadas para o endereço eletrônico banrisul.licitacoes@banrisul.com.br, imprerivelmente no horário compreendido entre 10h e 16h.

Considerando que a Ata da Reunião de julgamento da habilitação do Credenciamento nº 0000165/2020 foi divulgada em 03/10/2023, nos termos abaixo, a interposição deste Recurso Administrativo, nesta data, mostra-se tempestiva.

Comunicado

Publicado em 03/10/2023

Tornamos público o julgamento das propostas técnicas da licitação 0000453/2022. SOCIEDADE(S) DESCLASSIFICADA(S): 1. Botelho & Castro Advogados; 2. Fadiga Buosi e Camargo Sociedade de Advogados; 3. Ferreira e Chagas Advogados; 4. Fragata e Antunes Advogados Associados; 5. Lemos Advocacia; 6. Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados; 7. Nelson Wilians & Advogados Associados. SOCIEDADE(S) CLASSIFICADA(S): 1º CABANELLOS ADVOCACIA; 2º VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS; 3º BARCELOS E JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS; 4º GOES E NICOLADELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS; 5º SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS; 6º BEVILACQUA E CERESER ADVOGADOS; 7º REIS BRANDAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; 8º GOIS ALMEIDA E WEIRICH ADVOGADOS ASSOCIADOS SS; 9º CONTINI E CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS; 10º MARCELO TOSTES ADVOGADOS; 11º SOARES E PELLEGRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS; 12º TAPIA ADVOGADOS SS; 13º MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS; 14º ROCHA FERRACINI SCHAURICH E ADVOGADOS ASSOCIADOS; 15º PEREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS; 16º PIUCCO PIZZOLOTTO CEZIMBRA E SEQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS; 17º MINCARONE ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES; 18º DA BROI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SC; 19º SILVEIRA E CASADO ADVOGADOS ASSOCIADOS; 20º CURADO BROM E ADVOGADOS ASSOCIADOS; 21º NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS; 22º SCHELP ADVOGADOS E ASSOCIADOS; 23º BELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; 24º NICOLAIEWSKI SANTANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS; 25º OLTRAMARI ADVOGADOS ASSOCIADOS; 26º RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS; 27º EDISON MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; 28º BERTOTTO E MOROSINI ADVOGADOS ASSOCIADOS; 29º QUINTO SS ASSESSORIA JURIDICA EXTERNA; 30º BAPTISTA MALLMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS; 31º FERNANDA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; 32º MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS; 33º COSTAMILAN E COSTAMILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS; 34º MARTINS E BERWANGER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; 35º MARTIGNONI DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS; 36º CARDOSO E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS; 37º CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS; 38º AIRES AYRES ADVOGADOS; 39º KLEBER FURTADO COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; 40º KOCH E KOCH CARVALHO GUERREIRO ADVOGADOS E CONSULTORES SS. Os motivos que levaram à desclassificação das sete sociedades supracitadas, bem como as justificativas para a pontuação e ordem de classificação das quarenta sociedades julgadas classificadas estão explicitados no parecer técnico anexo à Ata n 05 - Julgamento da Fase de Proposta Técnica publicado no site www.banrisul.com.br.

Download:

Ata0000453_2022- Julgamento Técnica
com parecer pdf

https://www.banrisul.com.br/bob/link/bobw10hn_licitacoes_vender_detalhe.aspx?cat=AVISO&numero=0000453_2022

Isto posto, requer o recebimento das Razões de Recurso, nos termos do edital.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO:

Em 03 de outubro de 2023, esta Recorrente tomou ciência da ATA n 05, disponibilizado no site www.banrisul.com.br, com a decisão de desclassificação da sociedade Ferreira e Chagas Advogados, nos seguintes termos:

Ao final, destaca-se que a documentação juntada pela licitante no envelope 02 – qual seja proposta técnica e contratos de associação de 102 advogados associados para comprovação do Quesito 5 (folhas 21.957 até 22.309) – expõe que a mesma deixou de atender à exigência de habilitação contida no item 15.2 do Edital, ou seja, não relacionou na declaração de todo o quadro (folha 1.985) a totalidade do seu quadro de advogados associados e advogados indicados a prestar os serviços existentes à época. E, por consequência, a licitante também deixou de tender as exigências dos itens seguintes 15.3 e 15.4, e da previsão quanto aos impedimentos de participação nesta licitação. Ainda, para fins de comprovação do Quesito 6, a licitante também indicou em sua proposta técnica qualificação acadêmica de advogada associada não habilitada.

Diante do exposto, considerando a licitação encontrar-se na sua segunda fase - de propostas técnicas, se entende pela desclassificação da presente licitante (ou inabilitação, conforme as normas procedimentais adotadas pela área de Licitações do Banrisul) por ter demonstrado que não cumpriu todas condições de habilitação que vinculam a presente licitação.

Desta maneira, a licitante **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS** restou desclassificada (ou inabilitada), considerando a etapa em que o certame se encontra, pois não cumpriu todas as exigências de habilitação previstas no Edital, conforme restou demonstrado a partir de fato superveniente que chegou ao conhecimento desta área demandante com a documentação apresentada pela licitante em sua proposta técnica para fins do Quesito 5 e Quesito 6.

Ora, com a devida vênia, a desclassificação da licitante Ferreira e Chagas Advogados, ora Recorrente, se mostra indevida e desarrazoada vez que cumpriu todos os critérios de habilitação, aferiu nota superior a mínima exigida, bem como atendeu de forma satisfatória as exigências dos itens Q5 e Q6.

Ademais, a pontuação atribuída a Recorrente não está em consonância com a sua capacidade técnica comprovada através da farta documentação apresentada em cumprimento ao critério técnico do edital.

III – DO MÉRITO:

Inicialmente, cumpre destacar que, o **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**, ora recorrente, é considerado, segundo revistas especializadas, um dos maiores escritórios do Brasil na categoria abrangente e direito bancário, com sede em Belo Horizonte há 30 anos e, possui, atualmente, filiais em SP, RJ, ES, RS, PR, SC, DF, BA, PE, CE e PI, contando com aproximadamente 1.000 colaboradores diretos.

Não obstante sua abrangência e reconhecimento, **o escritório é o único de sua categoria (abrangente) que possui o certificado ISO 9001**, o que se deu, exatamente, por sua experiência em gestão de qualidade, compliance e atendimento de todos os padrões técnicos exigidos, sobretudo no campo técnico. Essa certificação é fruto da construção de anos de trabalho, já que, como é sabido, pelas rígidas regras da internacional certificação, não se obtém de um dia para o outro.

Além da questão estrutural e reconhecimento nacional, o escritório, por sua abrangência, possui, ainda, notório conhecimento e **expertise no ramo do Direito Bancário**, o que pode ser comprovado pelos atestados, premiações e, sobretudo, por prestar e/ou ter prestados serviços, em âmbito nacional, para diversas renomadas e reconhecidas entidades públicas e privadas, como: Banco

do Brasil, Caixa Econômica, Itaú, Banco do Nordeste, Banco de Brasília, dentre tantos outros.

Face a comprovada experiência na área do Direito Bancário, a recorrente possui total interesse em participar do presente processo de licitação, e **por certo é uma candidata real à adjudicação do certame**, sendo assim, objetivando **a defesa da proposta mais vantajosa**, se faz necessária a revisão da decisão que inabilitou a recorrente.

III.1 – Da Regular habilitação da Sociedade Ferreira e Chagas Advogados.

Conforme comunicado publicado dia 19 de maio de 2023, após o julgamento dos recursos e direito de petição interpostos e, encerrada a etapa recursal da fase de habilitação a recorrente, foi devidamente habilitada e considerada apta a participar da fase de propostas técnicas.

Comunicado

Publicado em 19/05/2023

Informamos que foi publicado o julgamento dos recursos e direito de petição interpostos. Dessa forma, encerrada a etapa recursal da fase de habilitação, o rol das licitantes habilitadas e aptas a prosseguir para a fase das propostas técnicas passa a ser o seguinte: SOCIEDADES HABILITADAS Aires Ayres Advogados Baptista Mallmann Advogados Associados Barcelos & Janssen Advogados Associados Bello Sociedade de Advogados Bertotto & Morosini - Advogados Associados Bevilacqua e Ceresér Advogados Botelho & Castro Advogados Cabanellos Advocacia Cardoso e Corrêa Advogados Associados Carreira e Sartorello Advogados Associados Contini & Cerbaro Advogados Associados Costamilan & Costamilan Advogados Associados Curado Brom e Advogados Associados Da Broi e Oliveira Advogados Associados S/C Edison Machado Consultoria Jurídica Fadiga Buosi e Camargo Sociedade de Advogados Fernanda de Souza Sociedade Individual de Advocacia Ferreira e Chagas Advogados Fragata e Antunes Advogados Associados Goês & Nicoladelli Gois Almeida & Weirich Advogados Associados S/S Kleber Furtado Coêlho ? Sociedade Individual de Advocacia Koch & Koch - Carvalho - Guerreiro Advogados e Consultores S/S Lemos Advocacia Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados Marcelo Tostes Advogados Martignoni de Moraes e Todeschini Advogados Associados Martinez e Martinez Advogados Associados Martins & Bervanger Sociedade de Advogados Mincarone Advogados Sociedade Simples Moreira Napoli & Advogados Associados Natividade Sociedade de Advogados Nelson Willians & Advogados Associados Nicolajewski Sant'anna Advogados Associados S/S Oltramari Advogados Associados Pereira Lima Advogados Associados S/S Piuco Pizzolotto Cezimbra Sequeira Advogados Associados Quinto S/S Assessoria Jurídica Externa Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia Rocha Ferracini Schaurich Advogados Ruschel Advogados Associados Schelp Advogados & Associados Shcaira Advogados Associados Silveira & Casado Advogados Associados Soares e Pellegrini Advogados Associados Tapia Advogados S/S Vigna Advogados Associados

Contudo ao analisar a os documentos da Proposta Técnica – envelope 02 – apresentado pela recorrente, esta d. comissão de licitação entendeu pela

inabilitação da recorrente por, supostamente, ter demonstrado que não cumpriu todas as condições de habilitação que vinculam a presente licitação.

Para tanto aduz que a licitante em sua proposta técnica apresentou contrato de associação de 102 advogados associados para comprovação do quesito 05.

Quesito 5	Critério de Pontuação	Pontuação Máxima
<i>Quantidade de advogados associados e empregados</i>	<i>05 pontos até 19 advogados; 10 pontos de 20 até 49 advogados; 15 pontos de 50 até 99 advogados; 20 pontos acima de 100 advogados.</i>	<i>20 pontos</i>

a) Documento comprobatório: comprovação da regular inscrição na OAB do advogado; e contrato de associação ou contrato de trabalho (registro em CTPS) com vínculo registrado no contrato/ato constitutivo da sociedade, observadas as normas do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB.

b) O número total de advogados a ser considerado no critério de pontuação será o somatório de profissionais vinculados à sociedade (sede e eventuais filiais).

No entanto, ao comprovar a associação de 102 advogados, na fase de análise de documentos de pontuação técnica, a comissão técnica entendeu que a recorrente teria deixado de atender à exigência de habilitação do item 15.2 do Edital, ou seja, não teria relacionado a totalidade do seu quadro de advogados associados e advogados indicados a época para prestar os serviços existentes à época, e por consequência deixou de atender as exigências dos itens seguintes 15.3 e 15.4.

15.2 Declaração com informação de todo o quadro de advogados, relacionando, caso existente, os advogados associados e os advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital, e, de que tanto a sociedade de advogados como os advogados relacionados não incorrem nos impedimentos previstos neste Edital, sob as penas da lei, conforme modelo Anexo.

15.3 Certidão de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB da sociedade de advogados, dos seus integrantes (advogados sócios e/ou associados) e dos advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital.

15.4 Certidões negativas vigentes de condenação em processo disciplinar dos seus integrantes (advogados sócios e/ou associados) e dos advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital, emitida pela respectiva Seccional da OAB.

Ainda, de acordo com o entendimento desta i. comissão, a licitante teria indicado em sua proposta técnica qualificação acadêmica de advogada associada não habilitado, deixando de atender o Quesito 06.

Contudo, razão não assiste razão esta d. comissão licitante, senão vejamos:

Conforme se verifica da dicção editalícia, para fins de habilitação, as comprovações constantes dos itens 15.2, 15.3 e 15.4 seriam relativas aos **advogados indicados efetivamente para realizar a prestação dos serviços** objeto da licitação, enquanto o Quesito 05 e 06 se referem a comprovação da quantidade e qualificação de acadêmica de advogados associados/empregados para fins de pontuação técnica.

Neste sentido, decorrida a fase de habilitação e demonstrada a aptidão da licitante para seguir no certame, não cabe retornar à fase anterior,

restando na fase de pontuação técnica, tão somente demonstrar **se a proponente possui meios técnicos administrativos para fazer todo o processo de patrocínio, defesa, consultoria e assistência jurídica destinada ao cumprimento do contrato**

Esta previsão editalícia faz parte do elenco do art. 30, da Lei 8.666/93, que trata da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,

vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União compreende ser possível a comprovação da capacidade técnica por meio de quantitativos mínimos com características semelhantes, cita-se:

"ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características SEMELHANTES, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 19/01/2011)

Cabe ainda destacar a lição de Marçal Justen Filho:

"A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico." (Comentários à Lei de Licitações e

Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

Face a comprovada experiência na área do Direito Bancário, a recorrente possui total interesse em participar do presente processo de licitação, e **por certo é uma candidata real à adjudicação do certame**, sendo assim, objetivando **a defesa da proposta mais vantajosa**, se faz necessária a revisão da decisão que inabilitou a recorrente.

Cumprе destacar ainda, que a recorrente dispõe de capacidade técnica e capilaridade para participar do certame, e **por certo é uma candidata real à adjudicação do certame**.

Portanto, desnecessário ressaltar que a inabilitação da recorrente, configura desvio de finalidade por parte do Administrador Público, o que motiva a anulação do ato administrativo considerado ilícito, bem como outras sanções e penalidades, na forma da lei.

III.2 – Da Necessidade de Revisão da Pontuação auferida.

Conforme se infere, a recorrente foi pontuada conforme o quadro a seguir.

Quesito	Pontuação Máxima do Quesito	Pontos Declarados pela Licitante	Pontos Atribuídos após validação
Q1	06	06	06
Q2	50	50	50
Q3	50	50	0
Q4	10	10	04
Q5	20	20	0
Q6	18	09	02
Q7	12	12	0
Q8	06	02	0
Q9	03	03	03
Totais:	175	162	65

Contudo a pontuação auferida não está em consonância com a documentação apresentada pela recorrente, senão vejamos:

Q3: A licitante declarou 50 pontos neste quesito e indicou em sua proposta a apresentação de 05 atestados para comprovação do critério de pontuação. A comprovação pretendida pela licitante está em desconformidade com a previsão da alínea 'c' do Quesito 3, que define a pontuação de apenas um atestado. A avaliação dos documentos apresentados (21.941, 21.942, 21.943, 21.944 e 21.945) concluiu que os atestados não atendem às exigências do Edital pois não comprovam a prestação de serviços contínuos durante os últimos anos em razão de suas datas de emissão. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Para comprovação do quesito 03, a recorrente apresentou 05 atestados emitidos por instituições financeiras que comprovam prestação de serviços advocatícios na área contenciosa cível à instituição financeira bancária. Neste caso, chamamos a atenção ao atestado emitido pela Caixa Econômica Federal em 05 de agosto de 2022, que comprova a atuação do escritório na área contenciosa por um período superior a 05 anos, portanto a recorrente faz jus a pontuação máxima neste quesito.

Q5: A licitante declarou 20 pontos neste quesito pela quantidade de 102 advogados associados e 10 sócios, e apresentou documentação para comprovação do critério de pontuação (folhas de 21.957 até 22.309). Primeiramente, a pontuação pretendida pela licitante computando os sócios está em desconformidade com a previsão do Edital para o Quesito 5, que definiu como critério de pontuação a quantidade de advogados associados e advogados empregados. Ainda, ocorre que na declaração de todo o quadro apresentada pela licitante na etapa de habilitação do certame (folha 1.985) não foi relacionado nenhum advogado em condição diferente de sócio (total de 10 sócios habilitados). Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Conforme se verifica a exigência do quesito é a comprovação de “Quantidade de advogados associados e empregados” sendo auferida a pontuação máxima, de 20 pontos, a licitante que comprovar a associação acima de 100 advogados, **não sendo vinculado a indicação dos mesmos a equipe técnica ou a etapa de habilitação.**

Sendo assim, tendo a recorrente apresentado e comprovada a quantidade de 102 advogados associados, faz jus a pontuação máxima.

Q6: A licitante declarou 09 pontos neste quesito, e indicou em sua proposta qualificação acadêmica de 5 advogados sócios e de 1 advogada associada. Ocorre que na declaração de todo o quadro apresentada pela licitante na etapa de habilitação do certame (folha 1.985) não foi relacionada a advogada indicada neste quesito Camila Dias Pereira e Hatajima (associado). Assim, foram avaliados os documentos apresentados para comprovação do critério de pontuação do Quesito 6 dos sócios habilitados na fase 1 do certame, e concluiu-se que: a) um certificado apresentado (folha 22.314) atende às exigências do Edital e comprova a qualificação para titulação de mestre; b) quatro documentos apresentados não atendem às exigências do Edital pois não restou comprovado estarem reconhecidos pelo Ministério da Educação, conforme previsto na alínea ‘a’ do Quesito 6 (folhas 22.311, 22.312 e 23.313) ou não informa a área do Direito de realização (folha 22.315). Assim, foram atribuídos 02 pontos neste quesito.

Ao analisar este quesito, a i. comissão entendeu que 04 documentos apresentados não atendem às exigências do Edital pois não restou comprovado estarem reconhecidos pelo Ministério da Educação, ou não informa a área do Direito de realização. Contudo, ao analisar a documentação apresentada, verifica-se que os referidos documentos foram emitidos por renomadas instituições de ensino com atuação na área do direito, vinculadas ao MEC. Desta feita, havendo dúvidas quanto a documentação apresentada, esta i. comissão deveria ter realizado as competentes diligências para certificar-se da validade da

documentação apresentada. Portanto, a pontuação do presente quesito deve ser revista, sendo atribuída a recorrente a pontuação máxima.

Q7: A licitante declarou 12 pontos neste quesito por experiência de mais de 15 anos de três sócios. A documentação apresentada para comprovação do critério de pontuação não foi suficiente para comprovar atendimento da exigência contida na alínea 'b' do Quesito 7, pois as certidões emitidas pelo tribunal (folhas 22.322-22.368, 22.369-22.544 e 22.545-22.679) não expressam o ano de atuação dos advogados em cada processo relacionado, e nem a licitante apresentou esta identificação. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Para a comprovação do presente item deveria ser apresentado certidão de militância do advogado fornecida por tribunal de justiça e contrato/ato constitutivo da sociedade, em vigor e registrado na seccional da OAB onde está localizada sua sede.

Neste sentido, a recorrente apresentou Certidão de Militância expedida pelo e. TJMG, expedida em nome dos sócios, onde restou demonstrado que além dos mesmos atuarem em altos volumes, atuam em processo em período superior ao máximo exigido pelo edital, devendo ser considerado para tanto o ano de distribuição de cada processo, conforme pode ser verificado através da numeração CNJ.

Desta feita, mais uma vez a recorrente faz jus a pontuação máxima para o quesito.

IV – DO DIREITO

4.1 – Do atendimento ao edital – excesso de rigor formal – não credenciamento – decisão passível de revisão.

Com a devida vênia, não merece prosperar a motivação da Comissão de Licitação em não habilitar a Recorrente, haja vista que todos os documentos exigidos no edital foram devidamente apresentados.

A FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, tendo cumprido todas as exigências editalícias, tanto com relação a habilitação quanto a qualificação técnica, não se conforma em ser penalizada por eventual ausência de informação formal, sem, sequer, ter sido objeto de diligência prevista expressamente edital, repisa-se.

A finalidade da licitação é o atendimento do interesse público, por meio da busca da proposta mais vantajosa, para aquisição de obras, serviços, compras, alienações, locações, concessões e permissões, pelo que deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de todos os demais princípios que lhe são correlatos.

O formalismo concernente aos certames deve ser contemporizado, não se inabilitando licitantes nem se desclassificando propostas por vícios ínfimos, pequenos, de nula ou minúscula repercussão na comprovação das exigências previstas em instrumento editalício. Neste sentido, Adilson Abreu Dallari:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência 110 sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade

da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. O interesse público está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas (Aspectos Jurídicos da Licitação, Edição Saraiva, 4ª edição, p. 116).

A interpretação das regras do edital não deve ser restritiva, mas, sim, apta a proporcionar o credenciamento de maior número de interessados possíveis, em prol do interesse público e do Órgão.

O STF, em voto do Min. Sepúlveda Pertence, decidiu:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...) Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados". (ROMS nº 23.714- 1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000.)

Vícios ínfimos, formais e inconsistentes, que é o caso posto, deverão ser relevados, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade jurídica, a fim de refutar rigorismos exagerados.

Certo é que o formalismo exagerado, exacerbado, que é o caso posto, deve ceder passo ao fim da competitividade, em prol da consecução de um dos principais objetivos do certame: a boa contratação.

Neste prumo, vale transcrever as lições de Lucas Rocha Furtado, representante do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**:

"A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básicos: **vícios formais** e preço. O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. **A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes.** É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação. O referido autor, ainda, lembra que, **embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital são relevantes, o rigor em sua exigência não deve ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração**". (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Fórum, 2007. P. 255). Destacou-se.

Acórdão 357/2015 – Plenário – No curso de processos licitatórios, a Administração Pública deve **pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Os grifos não são originais.

○ **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo diapasão, verbis:

"**Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados**". (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM.**

DEFERIMENTO. O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante **ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.** O procedimento licitatório e um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam. (...) **No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equivoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.** O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia, a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida.** (STJ - Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO - MS 5418 / DF - Fonte: DJ 01.06.1998 p. 24).

○ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. **Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93,** ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. CEZD Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL. Destacou-se.

E ainda, demais julgado:

MS 5647 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO
Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. **MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.** Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência feichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante. Grifou-se.

Assim, com fulcro na legislação vigente – Lei 13303/2016, Lei Federal nº 8.666/93, de aplicação subsidiária, assim como os princípios afetos ao BANRISUL, requer seja o presente recurso conhecido e provido para declarar habilitada a sociedade FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS.

4.2 Da ausência de diligência prevista em edital e no Regulamento de Licitações e Contratos do Licitante

A ora Recorrente, Ferreira e Chagas Advogados, não fora habilitada em razão do entendimento de parecer da área técnica, ao considerar que não foram cumpridos requisitos mínimos, ato passível de ser sanado, a qualquer momento, através de **simples diligência, na forma do edital, ITEM 9.4.1 e Art. 80 do Regulamento de Licitações e Contratos do BANRISUL**, lei de regência e princípios que versam sobre a matéria.

Portanto, antes da decisão de não habilitação da Recorrente, obriga-se a essa i. Comissão, a realização de diligências, a fim de suprir eventuais vícios formais e perfeitamente sanáveis, o que não se deu, em frontal ofensa ao edital.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à Comissão responsável pela licitação, a fim de se alcançar ampla concorrência e participação no âmbito das instituições, em atendimento aos princípios do interesse público, competitividade, legalidade, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios, a teor do princípio da razoabilidade, o que não foi observado no caso posto.

Marçal Justen Filho ensina que:

"a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um

poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Nesta esteira, **Tribunal de Contas da União - TCU** chega a indicar a **obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo de desclassificação/inabilitação e não credenciamento, in verbis:**

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

A realização de diligência é legítima e fundada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade, o que requer seja considerado por essa i. Comissão, nos termos do edital, a fim de promover a habilitação da Recorrente.

Mais uma vez, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 4827/2009 – Segunda Câmara, em 15/09/2009, através do Relator AROLDO CEDRAZ, registrou:

"Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente *dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa*, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

As diligências visando saneamento de dúvidas, como de capacidade técnica, preferencialmente, devem ser realizadas previamente à execução dos atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação. (...)."
Os grifos não são originais.

A realização de diligências para a correção de vícios diminutos e formais pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável nem proporcional vedar a habilitação de licitante diante de falha meramente formal, quando seu

suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes, o que a Recorrente requer seja considerado por essa i. Comissão.

Isto posto, ratifica-se as informações prestadas nestas razões recursais e requer o acolhimento do presente Recurso para anular a decisão proferida na ATA 04, para que seja habilitada o Ferreira e Chagas Advogados.

V – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer a Recorrente, que seja reconsiderada a decisão recorrida, habilitando e revendo a pontuação auferida a licitante Ferreira e Chagas Advogados no certame em epígrafe, na forma da lei.

Caso não seja reconsiderado, que sejam os autos remetidos para autoridade superior, pugnando, desde já, pelo conhecimento do presente recurso administrativo, reformando a decisão recorrida, notadamente para habilitar a Ferreira e Chagas Advogados no certame em epígrafe.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2023.

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA
Sócia Administradora
OAB/MG 108.354
RG- MG 11.653.861
CPF/MF nº 061.968.486-07